



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.017104/2002-13  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.163 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de julho de 2018  
**Matéria** PIS - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** INTER-CONTINENTAL DE CAFÉ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/10/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO ANTES DE 09/06/2005.  
PRAZO. DEZ ANOS, A PARTIR DO FATO GERADOR.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador (Súmula CARF n° 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem para verificar a legitimidade do direito creditório para fins de homologação ou não das compensações declaradas, até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 250 a 270), interposto pelo contribuinte, contra Acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 236 a 240), sob a seguinte Ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 10/1995, 02/1996 e 03/1996*

*COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO  
PRESCRICIONAL.*

*Incabível o pleito de restituição de valores recolhidos a maior, a  
título de Contribuição para a COFINS, após 5 (cinco) anos do  
fato gerador do tributo.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 503 a 505), o contribuinte defende ser inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, pugnando para que seja assegurado o prazo de 10 (dez) anos para pedir a restituição de tributos pagos indevidamente, relativamente aos fatos geradores anteriores à sua vigência.

A PGFN não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **Mérito**, a discussão sobre o termo *a quo* para a contagem dos prazos para restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido está fora de questão, conforme Súmula que transcrevo a seguir:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado  
administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de  
tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo  
prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Resta saber se este entendimento é aplicável, ou não, ao caso concreto.

Trata-se de uma Declaração de Compensação, protocolizada em 14/11/2002 (fls. 010), de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que tem por origem do crédito "Pagamento a Maior ou Indevido", sendo os supostos indébitos três pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep cumulativa relativos aos períodos de apuração outubro/1995, janeiro de 1996 e fevereiro de 1996 (fls. 012).

Assim, não há óbice para que se reconheça a possibilidade de restituição/compensação destes valores, ressalvando, no entanto, que não cabe a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais verificar se os pagamentos efetivamente foram indevidos ou não, e em que medida, pois não se trata de uma 3ª instância de julgamento, sendo de nossa competência tão-somente julgar, entre duas posições divergentes, qual deve ser adotada.

Processo nº 10768.017104/2002-13  
Acórdão n.º **9303-007.163**

**CSRF-T3**  
Fl. 513

---

À vista do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, determinando que, na execução do julgado, a Unidade de Origem verifique a legitimidade do direito creditório, para fins de homologação ou não das compensações declaradas, até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas